

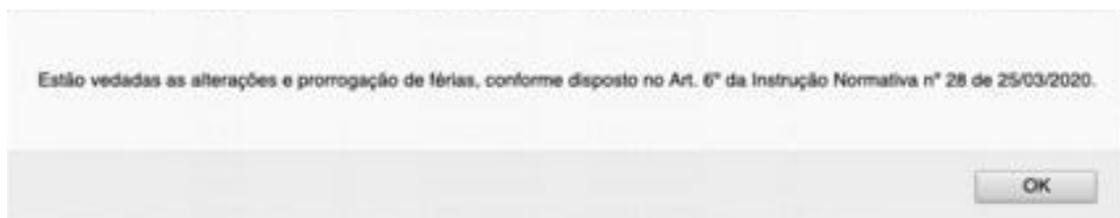
MAGNÍFICO SENHOR RUI VICENTE OPPERMANN – REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 027/2020 - ASSUFRGS

Assunto: IN nº 28/2020 – Remarcação de férias

ASSUFRGS – SINDICATO DOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO, TRAMANDAÍ, IMBÉ, ROLANTE, ELDORADO DO SUL, GUAÍBA, VIAMÃO E ALVORADA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 92.956.978/0001-40, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Magnificência, por seu representante legal infrafirmado, informar e requerer o que segue:

A ASSUFRGS foi cientificada por diversas servidoras e servidores Técnico-Administrativos em Educação quanto à impossibilidade de realização de alterações nos períodos de férias, no sistema eletrônico desta Universidade, sendo destacada a informação abaixo, quando da tentativa:



Inicialmente, importa salientar a inaplicabilidade, na íntegra, da IN 28/2020 às Instituições Federais de Ensino, por força do art. 207 da Constituição Federal, que outorga alto grau de autonomia, em relação às normas infralegais atinentes aos servidores da administração direta.

A Lei 8.112/90, ao tratar das férias dos servidores, regula especificamente a exceção à interrupção das férias, elencando a calamidade pública ou comoção interna como motivos para tal.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

A norma, portanto, extrapola o previsto na Lei 8.112/90, já que, a despeito da situação de pandemia e isolamento social, os servidores continuam no exercício de suas atividades na modalidade de home-office e nas condições de convívio propostas pela OMS e aplicadas pelo ministério da saúde e vigentes, os servidores não podem efetivamente entrar no gozo de suas férias. É evidente que os servidores foram pegos de surpresa pelas medidas de prevenção da covid-19 e se pudessem marcar suas férias não o fariam com o claro intuito de cumprirem as medidas de prevenção ao contágio pela covid-19.

Ainda, vai na contramão do quanto estabelece o art. 6º da IN 28/2020, pois as férias são um direito, não uma imposição da administração, não podendo uma instrução normativa regular além do que dita a lei, a fim de impedir a alteração de períodos de férias.

Ademais, a situação de isolamento social imposta a população impede a fruição das férias em sua plenitude, sendo este motivo suficiente para se possibilitar o cancelamento ou alteração do período de gozo de férias. O Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0001471-32.2010.2.00.0000¹, definiu pela impossibilidade de que as férias de magistrado sejam fruídas durante tratamento de saúde. Na decisão sobre a Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, que faz parte integrante do PCA referido, assim restou decidido:

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável.

2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que “as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade”, busca

1

estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpretada com proporcionalidade.

3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias.

4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional.

5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal.

6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental.

7. Pedido julgado procedente.

Como bem pontuado nesta decisão, o direito ao gozo de férias é direito irrenunciável, portanto não pode ser obstada a remarcação ou cancelamento de férias cujo período de fruição coincida com a Pandemia da COVID-19, vez que, neste caso, o trabalhador não estaria efetivamente usufruindo do seu direito ao descanso remunerado na forma por ele escolhida. As servidoras e servidores se encontram obrigados, neste momento, a observarem o isolamento social em suas residências, com afastamento de seus familiares idosos ou pertencentes a grupos de risco, situação excepcional que não permite o convívio familiar pleno, que usualmente pode ser obtido com o gozo de férias.

Isto posto, a ASSUFRGS requer que seja providenciada a liberação do sistema eletrônico, para que as servidoras e servidores procedam ao cancelamento ou remarcação de suas férias.

Certos da compreensão, agradecemos.

Porto Alegre, 07 de abril de 2020

Atenciosamente,


Coordenação da ASSUFRGS